



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.000560/2005-95
Recurso nº 161.664 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.289 – 1ª Turma Especial
Sessão de 02 de agosto de 2010
Matéria Auto de Infração - IRPJ e reflexos - omissão de receitas e deduções
Recorrente INTEGRAL CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2002

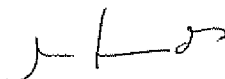
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS. CUSTO DA MERCADORIA VENDIDA. ESTIMADO. INADMISSIBILIDADE. Não há previsão na norma tributária para que se deduza o custo da mercadoria vendida do valor das receitas omitidas, em percentual que se julgue razoável, devendo estes valores, para serem deduzidos, serem devidamente comprovados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Rogério Garcia Peres.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 NOV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Antônio Carlos Guidoni Filho, Rogério Garcia Peres, Valmir Sandri e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa é pessoa jurídica optante pela apuração de tributos federais pelo regime de tributação do lucro real, anual. Foi fiscalizada e autuada a recolher IRPJ e os tributos reflexos, CSLL, PIS e Cofins, com os devidos acréscimos legais, relativamente ao ano-calendário de 2001, em decorrência das seguintes infrações tributárias:

- (01) saldo credor de caixa, evidenciado na análise do Livro Razão; dos diversos saldos, para evitar o acúmulo indevido, foi objeto de autuação somente o saldo apurado em 06/02/2001, no valor de R\$ 121.218,71;
- (02) receitas não contabilizadas, em face das Notas Fiscais de Saídas e registradas no Livro correspondente, mas não contabilizadas na Demonstração de Resultados e nem levadas à tributação, nos seguintes valores e meses: R\$864,00, R\$48.279,16, R\$69.554,22, R\$6.179,00 e R\$241.064,21, nos meses de agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2001, respectivamente; a fiscalização esclareceu que este montante não foi realmente contabilizado, nem incluído na conta das receitas por prestações de serviços, cujos valores foram confirmados pela emissão de notas fiscais desta mesma natureza;
- (03) R\$10.580,58 a título de IRPJ anual devido, nem declarado em DCTF, nem recolhido.

Entregou DCTF do período fiscalizado (04 trimestres de 2001) com valores “zerados”.

Os Autos de Infração objetos deste processo e Termo de Verificação, bem como planilhas de cálculos, partes integrantes dos Autos, encontram-se às fls. 244 a 272.

A empresa apresentou impugnação aos lançamentos tributários às fls. 276 a 278, explicando o porquê do saldo credor de caixa em 06/02/2001 e requerendo que dos valores omitidos, confessados, sejam deduzidos os impostos e custos correlatos.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte exarou o Acórdão nº 01-8.319/07, mantendo em parte os lançamentos fiscais, restando assim ementado – fls. 265 a 288:

OMISSÃO DE RECEITAS SALDO CREDOR DE CAIXA.

O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa autoriza presunção de omissão no registro de receita, quando o contribuinte não faz prova da improcedência da presunção.

RECEITA LIQUIDA DE VENDA DE MERCADORIAS. EXCLUSÃO DOS IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE VENDAS.

A receita líquida de venda de mercadorias é a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos e dos impostos incidentes sobre as vendas, aí incluído o ICMS.

CUSTOS. CONDIÇÕES PARA DEDUTIBILIDADE.



Para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real, os custos devem ser perfeitamente discriminados e comprovados por meio de documentação hábil e idônea, com base no registro permanente de estoque ou no valor de estoques existentes.

LANÇAMENTO REFLEXO. PIS. COFINS. CSLL.

As questões sujeitas às mesmas regras adotadas para o lançamento do principal submetem-se a idêntico entendimento adotado para este.

Pelos seguintes fundamentos foram dirimidos os conflitos suscitados:

[...]

A justificativa apresentada pelo sujeito passivo em relação ao saldo credor de caixa não merece prosperar.

Ele sustenta que houve um equívoco na escrituração do pagamento de R\$85.955,00, na data de 6.2.2001, enquanto que o caixa somente disporia de saldo no dia imediatamente seguinte, ocasião em que foi providenciado o aporte de R\$106.707,50. Isso não ilide de maneira alguma a presunção legal de omissão de receita, pois a operação relatada pela defendente foi simplesmente a cobertura do saldo credor de caixa. Remanesce o fato de que no dia 6.2.2001 foram feitas retiradas do caixa em montante superior ao total disponível, o que remete à presunção de utilização de recursos estranhos à contabilidade. Logo, não deve ser aceita a justificativa.

Quanto ao pleito da impugnante de ser considerado somente o lucro bruto advindo das suas notas fiscais de saída não contabilizadas [receita bruta (-) ICMS (-) custo estimado, deve ser atendido somente em parte.

Por se tratar de empresa optante pela apuração do lucro real, assiste-lhe o direito de deduzir os tributos incidentes sobre a venda para a apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Logo, o montante de R\$62.209,90, correspondente ao ICMS incidente sobre as vendas efetuadas, deve ser deduzido para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL

Porém, a pretensão da empresa de que se considere como custo de mercadorias vendidas o percentual estimado de 40% para a apuração do lucro não deve prosperar. Para fins de dedutibilidade na apuração do lucro real, os custos devem ser perfeitamente discriminados e comprovados por meio de documentação hábil e idônea, com base no registro permanente de estoque ou no valor de estoques existentes, de acordo com o Livro de Inventário [...]

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 293 a 295 insurgindo-se contra o acórdão de primeira instância no que respeita a não admissibilidade da dedução do custo de mercadoria vendida, em 40% da receita omitida, por entender razoável e dentro dos limites legais permitidos, invocando os artigos 219, 278 e 279 do RIR/99 – Regulamento do Imposto de Renda vigente.

É o relatório. Passo a analisar a razão recursal.



Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes

Conheço do recurso voluntário, por tempestivo.

Nesta fase recursal, a matéria objeto de conflito restringe-se à contestação da recorrente em não lhe ter sido deferido suposto direito de deduzir da omissão de receita detectada o valor do custo das mercadorias vendidas – CMV – de forma estimada, no caso, em 40%.

A atividade administrativa do lançamento tributário é vinculada de forma estrita às normas legais, deve ser ressaltado. Assim dispõe o artigo 142, § único do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Da mesma forma, a atividade da autoridade administrativa de julgamento, não podendo se esquivar do cumprimento dos preceitos legais.

Consoante a legislação tributária pertinente à apuração do lucro líquido, definições de receita bruta, conhecidas e transcritas pela própria recorrente, o seu pleito não encontra respaldo legal. Não há previsão em norma tributária para se admitir custo de mercadoria vendida em bases estimadas, por percentual que subjetivamente se julga razoável.

A tributação pelo regime do lucro real é exata e firmada sobre os lançamentos contábeis. Assim, a despeito da empresa haver omitido as receitas obtidas com venda de mercadorias de sua produção, nada comprova nos autos que os custos incorridos nestas receitas já não estão contabilizados e não foram deduzidos de outra forma, sem se vincular a estas receitas diretamente. Caberia à recorrente comprovar quais custos e como foram contabilizados (ou não) que são pertinentes àquelas receitas, bem como se não se trata de compras de insumos também omitidas na contabilidade.

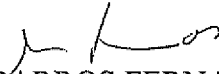
Como visto, a questão é complexa e somado à ausência de previsão legal para o que a recorrente requer, daí não se admitir o percentual aventado pela recorrente a título de CMV relativo às receitas omitidas.

Adoto, ainda, por já bem fundamentado, as considerações a respeito desta matéria trazidas no acórdão proferido pela turma julgadora *a quo*, ora recorrido.



Os lançamentos tributários para a exigência dos tributos reflexos, CSLL, PIS e Cofins, seguem o mesmo destino da autuação para exigência do IRPJ.

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora